

Parágrafo único. Caberá ao autuado solicitar a prioridade processual prevista em lei, mediante petição instruída com os documentos que comprovem a condição, que deverá ser registrada no processo para fins de efeitos jurídicos.

### Seção I

#### Dos Prazos Processuais

Art. 33. Os prazos processuais contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34. Aplica-se ao processo administrativo para apuração de infração ambiental os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração, manifestar interesse de conciliar ou efetuar o pagamento imediato, contados do recebimento da notificação de autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão de primeira instância;

III - 10 (dez) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão administrativa transitada em julgado; e

IV - 5 (cinco) dias para a autoridade julgadora de primeira instância reconsiderar a decisão proferida.

Art. 35. No prazo de defesa, o autuado poderá produzir as provas que julgar necessárias e, no prazo de recurso, poderá juntar documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado em até mais 20 (vinte) dias úteis, mediante despacho fundamentado da autoridade julgadora de primeira instância.

### Seção II Da Autuação

Art. 36. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado o auto de infração e notificado o autuado para ciência da autuação e dos prazos para defesa e conciliação.

§ 1º A notificação deverá dar ciência ao autuado para, querendo, comparecer ao órgão ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§ 2º A fluência do prazo para defesa fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 3º O sobrestamento de que trata o § 2º deste artigo não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§ 4º Se o autuado não comparecer à audiência de conciliação designada, o prazo para a defesa começará a correr no dia útil seguinte.

Art. 37. O auto de infração será lavrado, preferencialmente, por meio eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração administrativa constatada, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e as sanções e medidas aplicadas.

Parágrafo único. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 38. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por meio eletrônico;
- IV - por via postal com aviso de recebimento; ou
- V - por edital.

§ 1º As formas de notificação de que trata este artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 2º A notificação por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por notificação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

Art. 39. Considera-se notificado o autuado, além do disposto no art. 38 desta Lei, quando do seu comparecimento espontâneo ao órgão ambiental ou do seu acesso, por meio eletrônico, ao processo administrativo estadual ambiental.

§ 1º O comparecimento ou o acesso do autuado deverão ser certificados nos autos do respectivo processo.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento ou o acesso do autuado de que trata o caput deste artigo supre sua falta ou irregularidade.

Art. 40. A notificação por via postal, com aviso de recebimento, é considerada válida quando:

- I - a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;
- II - recebida no endereço do autuado;
- III - recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios, edifícios ou loteamentos com controle de acesso; ou
- IV - enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Art. 41. Na hipótese de devolução de notificação por via postal, com aviso de recebimento, o órgão ambiental autuante realizará:

- I - notificação por via postal, com aviso de recebimento, em novo endereço obtido, se constatado que o autuado se mudou ou é desconhecido no endereço; ou
- II - notificação pessoal, se constatado que o autuado reside em endereço com restrição de entrega postal, desde que não comprometa as atividades da equipe de fiscalização.

Parágrafo único. É possível dirigir a nova tentativa de notificação ao endereço:

- I - do sócio, no caso de pessoa jurídica; ou
- II - do advogado, desde que conste nos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Art. 42. A notificação por edital só será realizada:

I - se infrutíferas as tentativas de notificação de que trata os incisos de I a IV do art. 38 desta Lei;

II - quando demonstrado o desconhecimento do local em que se encontra o autuado; ou

III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país.

Art. 43. O autuado pode indicar, a qualquer tempo, no curso do processo:

I - endereço eletrônico para receber notificações, desde que haja concordância expressa e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento;

II - endereços alternativos para recebimento de correspondências; e

III - endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

### Seção III

#### Da Conciliação Ambiental

Art. 44. A conciliação ambiental poderá encerrar o processo de apuração de infrações ambientais, mediante a adoção das seguintes soluções legais:

I - parcelamento de multa simples;

II - pagamento antecipado com desconto em percentual a ser definido em decreto;

III - pagamento de multa, passado o prazo para quitação com desconto em percentual a ser definido por decreto;

IV - conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. A conciliação implica desistência de questionar, judicial ou administrativamente, a imposição da sanção pecuniária e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações.

Art. 45. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental realizar a audiência de conciliação ambiental para:

I - explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

II - apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo; e

III - homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata o art. 44 desta Lei.

Art. 46. Não havendo encerramento do processo na forma prevista no art.44 desta Lei, o auto de infração será julgado pela autoridade de primeira instância.

### Seção IV

#### Do Julgamento

Art. 47. Da decisão de primeira instância caberá recurso à segunda instância.

§ 1º A interposição de defesa ou de recurso não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º O efeito suspensivo não atinge as obrigações cíveis decorrentes da infração ambiental.

Art. 48. São órgãos para julgamento dos processos administrativos infra-acionais, que compõem a estrutura do órgão ambiental:

I - Julgadoria de Primeira Instância, responsável pelo julgamento em primeira instância; e

II - Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), responsável pelo julgamento em grau de recurso e em segunda e última instância.

Art. 49. A análise e julgamento dos processos administrativos infra-acionais deverão observar a ordem cronológica de conclusão, observadas as hipóteses de prioridade de que trata esta Lei.

Art. 50. É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância que não tenha sido apreciada quando do julgamento do auto de infração.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, entende-se por trânsito em julgado administrativo o momento processual em que proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e escoado o prazo legal sem interposição de recurso, quando efetuado o pagamento do débito, ou, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito.

Parágrafo único. Com o trânsito em julgado administrativo opera-se a preclusão para a reforma do julgado administrativo.

Art. 52. Os recursos administrativos em trâmite no Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) serão encaminhados ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 53. Os valores arrecadados com o pagamento de multas constituirão recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e deverão ser executados, preferencialmente, para fins de estruturação e apoio às operações fiscalizatórias.

Art. 54. Durante a ausência de regulamentação estadual específica, serão aplicadas as legislações federais que tratam sobre conciliação ambiental e conversão de multa.

Art. 55. A Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II-A - Órgãos de Julgamento;

.....

XXVIII - Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico; e

XXIX - Núcleo de Conciliação Ambiental.

.....

.....

Art. 5º-Z São órgãos para julgamento dos processos administrativos ambientais instaurados para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: